

Declaro que o presente ato foi
afixado no local de costume para
os efeitos de publicação
Açailândia-MA 22/12/2010
Junta



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

LEI MUNICIPAL Nº 349, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

“Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público do Município de Açailândia e determina outras providências”.

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE AÇAILÂNDIA-MA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei fixa normas sobre os critérios de ingresso, progressão na carreira do magistério, dos critérios de avaliação profissional, das fontes de financiamento e da remuneração dos profissionais do magistério, do ente municipal, em conformidade à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 1997 e Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como, a Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009/CNE.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de AÇAILÂNDIA obedece ao regime jurídico único.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério objetiva garantir o padrão de qualidade da rede de ensino municipal, pela valorização dos seus profissionais mediante:

I – ingresso no cargo exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II – fixação de padrões e critérios de progressão funcional dos profissionais do Magistério da Educação, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenho profissional;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

III – subsídios em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução profissionais e as peculiaridades dos setores da Educação;

IV – estabelecimento de política global para a gestão de pessoas, com vista a promover o desempenho a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento dos profissionais do Magistério;

V – criação de condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

VI – garantia do desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

VII – assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

VIII – valorização dos Profissionais do Magistério, mediante a instituição do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público do Município de AÇAILÂNDIA, compatível com o grau de qualificação profissional.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal terá como diretrizes básicas e políticas:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoção periódica;

IV – estabelecimento de critérios e condições para o ingresso e desenvolvimento na carreira;

V – a flexibilidade, importando esta na garantia de permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica do Sistema da educação;

VI – a gestão partilhada das carreiras, entendida como garantia da participação dos trabalhadores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreiras;

VII – das carreiras como instrumento de gestão, entendendo-se por isto que o plano de carreiras deverá se constituir num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VIII – promover a formação continuada, aperfeiçoando o profissional do magistério para o exercício pleno da carreira.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

**CAPÍTULO IV
DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério – o instrumento normativo de administração e gestão de recursos humanos que define critérios de relações funcionais entre os Profissionais do Magistério da Educação Básica e o Sistema de Ensino Público da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA;

II – Sistema Municipal de Ensino – compreende toda organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, Conselhos a ela ligados e as Unidades de Ensino mantidas pela Prefeitura;

III – Profissionais do Magistério – o conjunto de docentes, titulares dos cargos de professores e da função de suporte pedagógico, legalmente investido em cargo publico de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal;

IV – Docentes – titulares de cargo que compõem um Grupo de Servidores do Magistério com atribuições de docência nas unidades escolares;

V – Função de Magistério – atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do sistema municipal de ensino e ao aperfeiçoamento da educação;

VI – Especialista de Educação – titulares de cargo que compõem o grupo de servidores do magistério com atribuições específicas em áreas de Gestão administrativa, Técnicos Pedagógicos, coordenação, orientação pedagógica, inspeção e supervisão do sistema municipal de ensino;

VII – Avaliação de Desempenho – o procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira;

VIII – Função Pública – o posto oficial de trabalho na Administração Municipal, provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público;

IX – Cargo Público Efetivo – o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público;

X – Cargo Público em Comissão – o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;

XI – Servidor Público – toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

XII – **Carreira** – o conjunto de níveis e referências que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor dentro da respectiva classe;

XIII – **Nível** – o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;

XIV – **Classe** – posição horizontal do servidor na escala de vencimento;

XV – **Enquadramento** – a posição em determinado cargo, nível e classe de vencimento, após análise da situação jurídico-funcional e atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei;

XVI – **Nomeação** – ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão;

XVII – **Exoneração** – ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou ex officio de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Açailândia;

XVIII – **Promoção** – passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente na carreira;

XIX – **Progressão** – passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo de uma classe para outra imediatamente superior;

XX – **Vencimento** – corresponde à base da remuneração do cargo efetivo;

XXI – **Remuneração** – vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens e gratificações estabelecidas em lei;

XXII – **Interstício** – Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal;

XXIII – **Lotação** – ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal;

XXIV – **Padrão de Vencimento** – conjunto formado pela referência e o seu respectivo grau;

XXV – **Tabela de Vencimentos** – conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal;

XXVI – **Vantagem Pessoal** – conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei;

XXVII – **Salário Base** – É o valor inicial percebido pelo servidor efetivo em início de carreira.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I
Do Ingresso na Carreira



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

Art. 6º O cargo de Professor da Rede Pública Municipal de Açailândia é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencherem os requisitos estabelecidos em Lei, com o ingresso na primeira Classe do Nível de vencimento do respectivo Cargo, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º O provimento em cargo ou emprego Público Municipal de Açailândia obedecerá à natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei e em obediência a ordem de classificação ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 2º São requisitos básicos para provimento de cargo público;

I – existência de vagas;

II – previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III – nacionalidade brasileira;

IV – gozo dos direitos políticos;

V – regularidades com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;

VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII – condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, na forma dos parágrafos seguintes deste artigo e de regularidades específicas;

VIII – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada;

IX – nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente.

§ 3º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiências o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

§ 5º A deficiência física, mental e a limitação sensorial não servirão de fundamentos à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 6º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, desde que o servidor tenha entrado em efetivo exercício no prazo estabelecido em Lei.

Seção II
Da Cedência ou Cessão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

Art. 8º Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou:

II - Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

Art. 9º Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, desde que em efetivo exercício na área de educação.

Seção III
Do Estágio Probatório

Art. 10. Para adquirir estabilidade no serviço público, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, submeter-se-á ao estágio probatório pelo prazo de 03 (três) anos a contar da data da sua posse.

Art. 11. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, anualmente especialmente como condição para adquirir estabilidade, por comissão formada pelo suporte técnico da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. O professor investido no cargo do Magistério Municipal, por concurso público, com lotação inicial em escola da zona rural, somente poderá ser removido para a sede do município, após 03 (três) anos de efetivo exercício na referida localidade, salvo exceção prevista em Lei e observando a existência de vaga.

Art. 13. Cabe a Secretaria Municipal de Educação e de Administração garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

Art. 14. Durante o Período de estágio probatório, o servidor não poderá ser removido nem se afastar do exercício de sua respectiva função, salvo para cargo em comissão no próprio órgão de lotação ou em casos previsto em lei.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

II – Para ocupar cargo público eletivo.

§ 2º O estágio probatório será retornado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo anterior.

Art. 15. Durante o estágio probatório, o servidor no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes critérios:

- I – assiduidade;
- II – capacidade de iniciativa;
- III – disciplina;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – idoneidade.

§ 1º Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em Lei, será exonerado após Processo Administrativo, o professor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório, sendo oferecido o direito à ampla defesa.

§ 2º Após o cumprimento do estágio probatório, uma vez aprovado nos termos desta lei, o servidor adquirirá a estabilidade e será promovido automaticamente.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º O servidor público estável, poderá perder o cargo, através de:

- I – processo administrativo, e que lhe seja assegurada ampla defesa;
- II – procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei, sendo-lhe assegurada ampla defesa;
- III – sentença judicial transitada em julgado.

TITULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Gerais



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

Art. 16. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor estruturado em 05 (cinco) níveis e 10 (dez) classes, em conformidade ao Anexo IV.

§ 1º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange toda a Educação Básica, da Educação Infantil (Creche e Pré-Escola), ao Ensino Fundamental (Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Quilombola e Educação Indígena).

§ 2º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – Para a área 01 (um), de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de pedagogia com licenciatura plena ou curso normal superior;

II – Para a área 02 (dois), de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 3º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 4º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 17. A função de suporte pedagógico das escolas será atribuída ao docente concursado, observando a disponibilidade de vagas, através de análise curricular pela comissão Gestora do Plano e será nomeado pelo Poder Executivo Municipal, obedecendo aos seguintes critérios:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação para o exercício da função de especialista da educação conforme o disposto no art. 64 da LDB;

II – experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos de docência.

Parágrafo Único. A função de suporte pedagógico em atuação na Secretaria Municipal de Educação será atribuída ao docente concursado, observando a disponibilidade de vagas, e será nomeado pelo Poder Executivo, obedecendo aos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Seção II
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 18. O desenvolvimento na carreira poderá ocorrer após 03 (três) anos de efetivo exercício na classe inicial, mediante os procedimentos de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

I – **Progressão** – passagem do servidor de uma Classe para a imediata seguinte dentro do mesmo Nível, com interstício mínimo de 03 (três) anos, obedecendo a critérios específicos de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a Carreira, assegurados pela Instituição;

II – **Promoção** – passagem do servidor de um Nível para outro, mediante existência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso em sua área de atuação, como segue:

- a) O servidor que adquirir nova habilitação ou titulação passará para o nível subsequente a que ele se encontrava, de forma automática, obedecidos aos critérios estabelecidos nesta Lei;
- b) Os cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, para os fins previstos nesta Lei, realizados por ocupante de cargo do Magistério, somente serão considerados para fins de promoção, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;
- c) Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de promoção;
- d) O Profissional do Magistério com acumulação de cargo admitida em Lei poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção III
Das Classes e dos Níveis

Art. 19. As classes constituem a linha de progressão horizontal da carreira do titular de cargo dos profissionais do Magistério e são designadas de “A” à “J”, na forma do Anexo III.

Parágrafo Único. Os cargos dos Profissionais do Magistério serão distribuídos pelas classes em proporção crescente, da inicial à final.

Art. 20. Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor são:

I – **Nível Especial 1** – formação em nível médio, na modalidade normal e/ou magistério com adicional;

II - **Nível 2** – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - **Nível 3** – formação em nível de pós-graduação *latu-sensu*, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

IV - **Nível 4** – formação em curso de pós-graduação *strictu-sensu*, Mestrado, em área relacionada a sua atuação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

V – Nível 5 – formação em curso de pós-graduação – *strictu sensu*, Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

§ 1º A mudança de nível será através de apresentação de titulação emitida por instituição devidamente autorizada e reconhecida ou com procedimento de reconhecimento tramitando regularmente perante o Ministério da Educação – MEC, atendendo à respectiva área de atuação.

§ 2º O titular de cargo de professor, concursado para a Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, somente terá direito a alteração para os anos finais do Ensino Fundamental da Carreira em virtude de habilitação em Licenciatura Específica para essa área de atuação, e atendendo a disponibilidade de vagas no quadro.

Seção IV
Da Progressão Salarial

Art. 21. A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação, em conformidade ao art. 41, §1º da Constituição Federal.

§ 1º A progressão obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2º A avaliação será realizada anualmente pela Secretaria de Educação com acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano.

§ 3º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação do conhecimento do profissional de educação abrangerão 04 (quatro) critérios:

I – avaliação de conhecimentos, através de nova titulação e desempenho na área de atuação;

II – avaliação de conhecimentos dos alunos da classe na qual o professor exerce a docência, específica de sua formação;

III – avaliação da qualificação em cursos de capacitação, formação e habilitação relacionados à educação com no mínimo 40 (quarenta) horas;

IV – avaliação do exercício administrativo do professor realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. A pontuação relativa aos conceitos de avaliação será a seguinte:

Excelente: 04 pontos;

Bom: 03 pontos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

Regular: 02 pontos;
Deficiente; 01 ponto;
Nulo: 0 ponto

Art. 23. A avaliação de conhecimento abrangendo a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos serão realizados a cada três anos e os conceitos corresponderão:

Excelente: mais de 90% dos objetivos alcançados;
Bom: de 70% a menor que 90%;
Regular: de 50% a menor que 70%;
Deficiente: de 20% a menor que 50%;
Nulo: menor que 20%.

Art. 24. A avaliação dos alunos abrangerá os objetivos propostos pela coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação para a classe em que o professor exerça a docência, sendo realizada anualmente e atribuindo a este os seguintes conceitos de acordo com a média aritmética da pontuação obtida pela classe:

Excelente: de 70% ou mais;
Bom: de 50% a menor que 70%;
Regular: de 40% a menor que 50%;
Deficiente: de 10% a menor que 40%;
Nulo: Menor que 10%.

Art. 25. O conceito da avaliação de qualificação será obtido conforme o número de horas em cursos de capacitação com no mínimo 40 (quarenta) horas realizadas no período, a saber:

Excelente: mais de 05 cursos ou mais de 200 horas;
Bom: 04 a 05 cursos ou de 160 a 200 horas;
Regular: de 03 cursos no mínimo 120 horas;
Deficiente: de 01 a 02 cursos ou no mínimo 80 horas;
Nulo: 0 curso ou 0 horas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

Art. 26. A avaliação do exercício administrativo do professor abrangerá a pontualidade, assiduidade e a correção na entrega da documentação relativa aos alunos e atividade docentes e será realizado pela Secretaria Municipal de Educação acompanhado pela Comissão de Gestão do Plano de que trata o art. 21, § 2º desta Lei.

Art. 27. Na avaliação de desempenho dos professores que estejam exercendo a função de suporte pedagógico a avaliação do conhecimento dos alunos será substituída pelas avaliações dos professores e pelo público atendido, baseadas em entrevistas, onde são considerados objetivamente aspectos de apoio pedagógico ao professor e atendimento ao público.

Art. 28. A pontuação para a progressão por desempenho será determinada pela média aritmética das avaliações constantes do art. 21, e serão promovidos os professores que obtiverem o conceito EXCELENTE, BOM ou REGULAR.

Art. 29. O professor que obtiver o conceito DEFICIENTE ou NULO, na avaliação por desempenho, permanecerá em sala de aula, sendo supervisionado e obrigado a participar de cursos de formação continuada e capacitação e não será promovido em qualquer hipótese, até obtenção do conceito EXCELENTE, BOM ou REGULAR na próxima avaliação.

Art. 30. O professor que obtiver o conceito INSUFICIENTE ou NULO em duas avaliações de desempenho consecutivas será encaminhado ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, para readaptação ou exoneração do cargo por insuficiência de desempenho, após parecer da Comissão de Gestão do Plano, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.

Art. 31. Não será considerado para fins de progressão entre classe a cada interstício de 03 anos de efetivo exercício do cargo, o professor que:

- I – estiver em afastamento que perante a lei não conta tempo de serviço;
- II – durante o período ter mais que 50 (cinquenta) faltas sem justificativas;
- III – ter sofrido suspensão disciplinar no serviço.

Art. 32. As progressões serão realizadas através de regulamento, publicado através de Ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Professor perderá o direito à Progressão Funcional por antiguidade e merecimento quando:

- I – em exercício fora do campo da atividade da educação;
- II – no cumprimento de estágio probatório;
- III – tiver sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão Funcional por Mérito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

Art. 34. Fica suspenso o interstício, para efeito de Progressão Funcional por Mérito, nos casos a seguir discriminados:

I – em licença para:

- a) prestação de serviço militar;
- b) realizar atividade política;
- c) tratar de interesses particulares;
- d) Acompanhamento do cônjuge ou companheiro por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- e) Tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte dias).

II – afastado para:

- a) Servir em outro órgão ou entidade, salvo as entidades representativas da classe dos Servidores Públicos Municipais;
- b) Exercício de mandato eletivo.

III – exercício de função fora da área da Educação.

Art. 35. A progressão funcional será concedida ao Servidor que estiver em efetivo exercício das funções do magistério, ressalvada as hipóteses do art. 34, I, “d” e “e”.

Art. 36. A revisão dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente e ocorrerá, sempre, no mês de maio.

Art. 37. A Promoção Funcional será devidamente instruída conforme Lei Complementar, no período de 01 de janeiro a 31 de agosto de cada ano.

§ 1º A análise dos requerimentos de promoção funcional deverá ser feita até 31 de outubro do mesmo ano;

§ 2º A relação dos requerimentos com pareceres indeferidos deverá ser publicada no primeiro dia útil do mês de novembro do mesmo ano, podendo o requerente impetrar recurso de reconsideração devidamente fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Os requerimentos deferidos serão encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos para as inclusões a partir de (01) primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 4º A mudança de classe na forma estabelecida no artigo anterior, não dá ao servidor o direito de atuar em cargo diferente daquele para o qual foi concursado, conforme disposto no Anexo I.

§ 5º O servidor público pertencerá à respectiva classe/referencia inicial nos termos assinalados no Anexo III, enquanto perdurar o estágio probatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 38. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Parágrafo Único. Para a realização de programas previstos neste artigo, poderá ser celebrado convênio e/ou articulações com universidades, Secretaria de Estado, Escola de Referência e outras agências promotoras, de modo a oferecer entre outros, cursos de longa duração e de titulação acadêmica.

Art. 39. Ao Servidor do magistério, poderá ser concedida licença, quando verificado o interesse do ensino para:

I – freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização *latu sensu e stritu sensu* com remuneração;

II – participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país e no exterior, de natureza especificamente profissional.

§ 1º As licenças ora contempladas neste artigo, somente poderão ser concedidas se forem correlatas entre a matéria e as atribuições do cargo.

§ 2º A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização de evento sem prejuízo da jornada do professor e apenas uma vez por ano.

§ 3º O professor somente terá direito aos afastamentos previstos neste artigo, após apresentar à Comissão de Gestão do Plano, documentos comprobatórios quanto a legalidade da instituição que realizará o curso e sua ementa.

§ 4º Os períodos de licença de que trata os incisos I e II não são acumuláveis.

§ 5º O docente afastado para participar de curso de qualificação profissional, terá o compromisso de permanecer na área de atuação, por 02(dois) anos ou ressarcir as despesas custeadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 40. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

Seção I
Da Jornada de Trabalho

Art. 41. A jornada de trabalho do titular de cargo de professor da Carreira será parcial ou total, correspondendo a 25 (vinte e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os direitos adquiridos, conforme o que dispõe o art. 34 da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 42. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, das quais no mínimo 02 (duas) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 2º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui 32 (trinta e duas) horas de aulas e 08 (oito) horas de atividades, as quais no mínimo 03 (três) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º Para atender o interesse do ensino, excepcionalmente, poderá o servidor acumular 02 (dois) cargos de professor ou um professor e outro técnico em educação, com carga horária semanal máxima de 65 (sessenta e cinco) horas, podendo no cargo técnico cumprir 06 horas de trabalho em turno ininterrupto.

§ 4º A jornada de trabalho dos especialistas em Educação (supervisor, coordenador, orientador, inspetor e administrador escolar), será fixado em 40 (quarenta) horas semanais, sendo reservado 08 (oito) horas para estudos, planejamentos e trabalhos coletivos.

Art. 43. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até no máximo 15 (quinze) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade o professor terá os seus vencimentos acrescidos em 100% (cem por cento).

Parágrafo Único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

Art. 44. Ao professor em regime de 40 (quarenta) horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 45. A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Salário - PCCS.

Parágrafo Único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção II
Da Remuneração
Subseção I
Do Vencimento

Art. 46. A remuneração do Profissional do Magistério corresponde ao salário relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial e no nível mínimo de habilitação, sendo corrigido conforme o disposto na Lei nº. 11.494/07 e Lei nº 11.738/2008 do Piso Salarial Nacional.

Subseção II
Das Vantagens

Art. 47. Além do vencimento, o Profissional do Magistério fará jus às seguintes vantagens:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

I - Gratificações:

- a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d) Pelo exercício das funções de Coordenador, Supervisor, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Administrador Escolar;

II - Adicionais:

- a) Por tempo de serviço;
- b) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- c) pela formação continuada;.

§ 1º Fica assegurada o adicional para os professores e especialistas em educação, o percentual de 5% (cinco por cento) de atualização para os portadores de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou reciclagem na área de formação educacional que somem carga horária mínima de 320 (trezentos e vinte) horas, obedecendo ao limite máximo de 10% (dez por cento) e serão considerados apenas os certificados de até 05 (cinco) anos.

§ 2º As gratificações não são cumulativas, salvo com a gratificação da alínea "b", no inciso I deste artigo.

§ 3º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 48. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará o número de alunos das escolas e corresponderá a:

I - 20% (trinta e cinco) por cento do salário base, para escolas que tenham até 300 alunos;

II - 30% (quarenta e cinco) por cento do salário base para escolas de 301 a 500 alunos;

III - 40% (cinquenta e cinco) por cento do salário base, para escolas acima de 500.

§ 1º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% (cinquenta) por cento da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Salários.

Art. 49. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a 10% do salário base inicial do nível em que o servidor se encontra.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

§ 1º A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Salários, que emitirá parecer para cada caso.

§ 2º Fará *jus* a Gratificação do *caput* deste artigo o professor convocado a prestar serviço nas escolas de difícil acesso para atender a necessidade do ensino.

Art. 50. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá até 30% (trinta) por cento do salário básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 51. A gratificação pelo exercício das funções dos Especialistas da Educação Básica seguirão os critérios a seguir:

I – para supervisor, inspetor escolar e orientador educacional será de 15% (quinze por cento) do salário base;

II – para coordenador será de 30% (trinta por cento) do salário base.

Art. 52. O adicional por tempo de serviço será por quinquênio, equivalente a 1% (um por cento) do salário básico da carreira ou do vencimento do profissional do magistério por cada ano de efetivo exercício, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 53. Os servidores enquadrados neste plano de carreira farão *jus* a gratificação natalina, que corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração percebida no decorrer do ano, por mês de exercício do cargo no respectivo ano, que deverá ser pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

Art. 54. O adicional de férias será concedido independentemente de solicitação e será pago por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

Art. 55. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos funcionários, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Subseção III
Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 56. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

§ 1º A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 15 (quinze) horas semanais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

§ 2º A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de décimo terceiro, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

Seção III
Das Férias

Art. 57. O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I - Quando em função docente, de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso;

II - Nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção IV
Das Licenças

Art. 58. Ao profissional do Magistério, serão asseguradas as licenças:

I – Licença Saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – Licença Maternidade assegurada em 120 (cento e vinte) dias;

IV – Licença Paternidade assegurada em 05 (cinco) dias;

V – para atividades políticas;

VI – para tratar de interesses particulares.

§ 1º A licença prevista nos incisos I e II será precedida de exame médico ou junta médica oficial desta municipalidade.

§ 2º É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I e II deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

§ 3º A licença a que se refere o inciso II somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no artigo 16.

§ 4º A licença a que se refere o Inciso V serão assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses, contados a partir do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 5º No que se refere à licença do Inciso VI, a critério da Administração, será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 6º As licenças constantes neste artigo, dependerão de parecer jurídico sobre o seu mérito.

Seção V
Dos Direitos

Art. 59. São direitos do Pessoal Docente:

I – reger, com eficiência, para qual está habilitado, abordando a totalidade da matéria programada para o ano letivo;

II – gozar de vantagens salariais com base nos reajustes da lei vigente;

III – associar-se em instituições representativas da classe;

IV – gozar férias nos períodos previstos pelo estabelecimento de ensino;

V – participar de eventos promovidos pelo sistema e pelo estabelecimento de ensino;

VI – opinar sobre o programa e sua execução, plano de curso, técnicas e métodos utilizados e adoção de livros didáticos;

VII – exigir o tratamento e o respeito condignos e compatíveis com a sua missão de educador;

VIII – propor à gestão e aos serviços pedagógicos sugestões que visem ao aprimoramento de métodos de ensino, avaliação da aprendizagem, administração e de disciplina;

IX – participar da vida comunitária escolar e dos órgãos colegiados de que seja membro nato ou eleito;

X – ter acesso aos livros da biblioteca;

XI – dispor do material necessário ao desempenho de suas tarefas;

XII – participar de cursos, seminários e outros eventos que visem a sua formação continuada;

XIII – recorrer à autoridade própria, quando houver necessidades, no que for concernente ao seu trabalho como professor, além dos direitos previstos nas leis vigentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

Seção VI
Dos Deveres

Art. 60. São deveres do Professor:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da escola;

II – manter eficiência do ensino na área específica de sua atuação;

III – ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, cumprir o número de dias letivos fixados pelo Sistema de Ensino;

IV – possibilitar aos alunos meios que venham a contribuir para o desenvolvimento integral de sua personalidade e para o protagonismo juvenil;

V – tratar todos os alunos com respeito, justiça, igualdade e sem favoritismo, independente de raça, cor, credo, condição social ou política;

VI – estimular a participação dos alunos em grupos de opinião nos aspectos pedagógicos, de modo a tornarem-se atuantes na melhoria do processo ensino-aprendizagem;

VII – diagnosticar deficiências de aprendizagem e tomar medidas que objetivem a melhoria do rendimento dos alunos;

VIII – orientar os alunos na realização dos trabalhos escolares;

IX – respeitar o ritmo próprio de aprendizagem de cada aluno independente de programas e cronogramas do estabelecimento de ensino;

X – ministrar estudos de recuperação paralela aos alunos cujo aproveitamento de estudos apresente-se insatisfatório;

XI – fazer constar as presenças dos alunos e o registro do conteúdo lecionado nos diários de classe, mantendo-os atualizados;

XII – registrar, nos diários e fichas próprias, as notas resultantes das avaliações dos alunos, bem como os instrumentos utilizados;

XIII – ser pontual e assíduo;

XIV – apresentar-se na escola com trajes decentes, conforme recomenda a didática;

XV – dar continuidade a sua formação de educando, buscando melhor conhecer o objeto de seu trabalho, objetivando a qualidade da educação, por meio de pedagogias humanitárias, libertadores e da psicologia do desenvolvimento;

XVI – realizar atividades que proporcionem ao aluno o desenvolvimento de uma consciência crítica, de conformidade, com o momento histórico em evidência;

XVII – elaborar planos e programas, juntamente com outros professores da mesma área, apresentando-se, posteriormente, à equipe técnico-pedagógica;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

XVIII – colaborar com os serviços pedagógicos e administrativos existentes no estabelecimento de ensino, sugerindo medidas que visem à melhoria das atividades educacionais;

XIX – ser fiel aos preceitos éticos da classe e observar os deveres expressos nesta Lei;

XX – comunicar com antecedência, sempre que possível, suas faltas, repondo, em tempo hábil e horários previstos pelos estabelecimentos de ensino, as aulas que deixarem de ser ministradas;

XXI – participar, dos Conselhos de Classe e de outros Órgãos colegiados de que, por força do Regimento das Escolas da Rede de Ensino, for membro;

XXII – responder pela ordem em sala de aula, pelo bom uso do material didático e pela conservação dos laboratórios;

XXIII – fornecer com regularidade à equipe técnico-pedagógica, informações sobre a aprendizagem de seus alunos;

XXIV – participar de sessões cívicas, solenidades e reuniões programadas;

XXV – atender à família do aluno, quando for solicitado;

XXVI – zelar pelo bom nome do estabelecimento dentro e fora dele, mantendo uma conduta compatível com missão de educar;

XXVII – manter a organização da sala de aula, de modo que possibilite o desenvolvimento.

Seção VII
Das Proibições

Art. 61. São Proibições dos docentes e dos profissionais Especialistas em Educação Escolar Básica:

I – referir-se de maneira depreciativa, no âmbito do local de trabalho, às instituições, às autoridades ou atos da administração pública;

II – retirar, sem previa permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na Secretaria Municipal de Educação e/ou estabelecimento de ensino;

III – afastar-se de suas atividades durante o horário de trabalho, salvo com permissão da autoridade competente;

IV – transferir a terceiros, sem autorização, encargos que lhe sejam atribuídos;

V – aproveitar-se da função ou do exercício da docência para promover o descrédito das instituições ou para fazer proselitismo de qualquer maneira;

VI – utilizar, no exercício de suas atividades, atitudes ou procedimentos considerados antipedagógicos;

VII – fazer manifestações político-partidárias no ambiente escolar;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

VIII – fazer-se substituir nas atividades de classe por terceiros, sem aquiescência do gestor;

IX – ministrar curso ou aula particular aos próprios alunos, visando lucros;

X – dirigir-se diretamente, aos pais ou responsável para solução de problemas pedagógicos ou comportamentais do aluno, sem o conhecimento da equipe técnico-pedagógicos ou do gestor;

XI – assediar sexualmente os alunos da escola ou deles tirar proveitos pessoais de alguma forma, bem como de procedimento de aprendizagem para represálias pessoais;

XII – cobrar taxas sobre provas, exercícios e/ou qualquer material pedagógico.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 62. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Salários do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

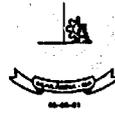
Parágrafo Único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e de 04 (quatro) representantes da classe dos profissionais da educação Básica, totalizando 08 (oito) membros indicados através de processo eletivo, organizado pela entidade representativa, nomeados através de ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
Seção I
Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 63. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração for inferior a remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

Art. 64. Os profissionais do Magistério, com formação em nível médio ou com adicional adquirido, considerados como cargo em extinção por esta lei, serão enquadrados nos níveis iniciais, sendo automaticamente extintos assim que vagarem.

Art. 65. Após vagarem todos os cargos do grupo ocupacional atual de Técnicos em Assuntos Educacionais, ficará o mesmo automaticamente extinto, o qual serão ocupados pelos professores do quadro efetivo.

Art. 66. Os cargos extintos conforme o artigo anterior serão substituídos pelos professores regularmente habilitados na respectiva área de atuação, progredindo na forma estabelecida nesta lei.

Art. 67. Os servidores que ingressarem no serviço público após a vigência desta Lei serão regidos pelos dispositivos retro mencionados.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá até o final de cada ano cronograma de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 69. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art. 70. Os casos omissos serão objeto de estudo das Secretarias Municipais de Administração e de Educação e a Comissão de Gestão do Plano.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 71. Os atuais integrantes do quadro de profissionais da educação estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o novo Plano de Cargos e Salários mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os que não preencherem os requisitos exigidos terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o quadro suplementar.

§ 2º Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na forma desta Lei.

Art. 72. Os integrantes do Quadro do magistério que se encontrarem na época da implantação do novo Plano de Cargos e Salários, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

Art. 73. Fica o Poder Executivo obrigado a conceder abono especial, ao final de cada exercício financeiro aos profissionais da educação, de que trata esta Lei que estejam em



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

efetivo exercício na Educação Básica Pública, sempre que o dispêndio com vencimento, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Magistério – FUNDEB, preconizado na Lei nº.11.494/2007.

Art. 74. É assegurado ao ocupante do cargo de Magistério da rede pública municipal de Açailândia, o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração atual, em no máximo 03 (três) servidores.

Parágrafo Único. A licença terá duração igual ao mandato podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

Art. 75. Os servidores do cargo do Magistério em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes aquelas referentes ao seu cargo, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

Art. 76. O servidor que ao ser enquadrado sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Enquadramento do Quadro de Magistério da rede pública municipal de ensino dentro de um prazo de 30 (trinta) dias da publicação daquele ato.

Parágrafo Único. Será assegurado ao servidor o direito de recorrer da decisão da comissão que reavaliou o enquadramento junto ao Conselho Municipal de Educação.

Seção III

Das Disposições Transitórias

Subseção I

Do Enquadramento

Art. 77. O enquadramento dos servidores integrantes do quadro permanente do pessoal do magistério da rede pública municipal de ensino de Açailândia dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício da função, em níveis e classes salariais iguais ou superiores aos que já ocupa no momento da implantação do plano garantido a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito (para aqueles que se encontram em atividade), observando-se ainda, a jornada de trabalho.

Art. 78. Os servidores do quadro de pessoal permanente do magistério público municipal, concursado, estável, regulares e habilitados, serão enquadrados nas classes de habilitação A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, no nível que lhes corresponder, observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

§ 1º - Ficam enquadrados no Nível Especial I, de vencimento de formação de magistério, os atuais ocupantes do cargo de professor MAG I e MAG II, portadores do curso de magistério em nível médio e os de nível médio com formação do magistério acrescido de estudos adicionais.

§ 2º - Ficam enquadrados no Nível II, de vencimento de graduação em licenciatura plena, os atuais ocupantes do cargo de Professor MAG I, II e III os ocupantes do cargo de Técnicos e os Especialistas em Educação, portadores do curso de Licenciatura Plena.

§ 3º - Ficam enquadrados no Nível III, de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de especialização *latu sensu* os atuais ocupantes do cargo de Professor MAG II e III, e os ocupantes do cargo de Técnicos e os Especialistas em Educação, portador de licenciatura plena com especialização.

§ 4º - Ficam enquadrados no Nível IV de vencimento de licenciatura plena, acrescida de mestrado *strictu sensu*, os atuais ocupantes de cargo de professor MAG III, e os ocupantes do cargo de Técnicos e os Especialistas em Educação, portadores de licenciatura plena com mestrado.

§ 5º - Ficam enquadrados no Nível V de vencimento de licenciatura plena, acrescida de doutorado *strictu sensu*, os atuais ocupantes do cargo de professor MAG III e os ocupantes do cargo de Técnicos e os Especialistas em Educação, portadores de licenciatura plena com doutorado.

Seção IV
Das Disposições Finais

Art. 79. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A	1,00000
Classe B	1,05000
Classe C	1,10250
Classe D	1,15762
Classe E	1,21550
Classe F	1,27628
Classe G	1,34009
Classe H	1,40709
Classe I	1,47744
Classe J	1,55131



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

Art. 80. Será fixado para a carreira inicial R\$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais) para a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme Anexo III.

Art. 81. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Especial 1	1,0000;
Nível 2	1,3500;
Nível 3	1,5525;
Nível 4	1,8630;
Nível 5	2,3287.

Art. 82. O exercício das funções de direção, vice-direção é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência e será escolhido pelo Poder Executivo entre os professores que possuam formação em pedagogia com especialização em administração escolar ou outra licenciatura com pós-graduação na área de atuação.

Parágrafo Único. Os professores que preencherem os requisitos do *caput* des te artigo, serão nomeados pelo Poder Executivo, para o mandato de dois anos, admitida a recondução.

Art. 83. Os professores nomeados para as funções de diretores, vice-diretores poderão ser destituídos das funções, quando:

- I – a pedido do interessado;
- II – pela irresponsabilidade profissional;
- III – da incompatibilidade para o trabalho;
- IV – do tratamento incompatível com a função de relacionamento com os alunos e professores e demais servidores da educação;
- V – revelar idéias perniciosas contrárias à filosofia educacional da escola.

Art. 84. Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 85. Quando do enquadramento, os servidores públicos municipais serão lotados no Órgão de origem, observada, obrigatoriamente, a disposição do art. 31 desta Lei.

Art. 86. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a progressão e a promoção, por ato próprio, em até 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

Art. 87. São partes integrantes da presente Lei os Anexos que a acompanham.

Art. 88. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo.

Art. 89. É garantido ao servidor público de que trata esta lei, a irredutibilidade salarial.

Art. 90. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos vinte e dois (22) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dez (2010).


ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Declaro que o presente ato foi
afixado no local de costume para
os efeitos de publicação
Açailândia-MA 22/12/2010





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

ANEXO I

CARGOS COMPONENTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

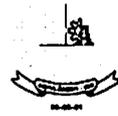
DENOMINAÇÃO	CARGO TRANSFORMADO
Professor Classe I e II Especialista em Educação	PROFESSOR

1.1 CARGOS EM EXTINÇÃO

DENOMINAÇÃO

Professor Leigo

Técnico em Assuntos Educacionais



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

ANEXO II

**DESCRIÇÃO DO CARGO PERMANENTE DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA
REDE PÚBLICA DE ENSINO**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CARGO: PROFESSOR GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce a docência no Sistema Público Municipal de Educação, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania.

Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino.

Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino-aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados.

Desenvolve o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de co-participação e co-responsabilidade de cidadão perante a sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social.

Gerencia, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

DESCRIÇÃO DETALHADA

EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA:

- Planeja e ministra aula nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Avalia o rendimento dos alunos de acordo com o regime escolar;
- Informa aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- Participa de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
- Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
- Participa do planejamento geral da escola;
- Contribui para o melhoramento da qualidade do ensino;
- Participa da escola do livro didático;
- Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
- Acompanha e orienta estagiários;
- Zela pela integridade física e moral do aluno;
- Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- Elabora projetos pedagógicos;
- Participa de reuniões interdisciplinares;
- Confecciona material didático;
- Realiza atividades extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
- Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais para os setores específicos de atendimento;
- Seleciona, apresenta e revisa conteúdos;
- Participa do processo de inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;
- Proporciona aos educandos, portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
- Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de culturas, grêmios estudantis e similares;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

- Realiza atividades de articulação da escola com a família do aluno e da comunidade;
- Orienta e incentiva o aluno para a pesquisa;
- Participa do conselho de classe;
- Prepara o aluno para o exercício da cidadania;
- Incentiva o gosto pela leitura;
- Desenvolve a auto-estima do aluno;
- Participa da elaboração e aplicação do regimento da escola;
- Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
- Orienta o aluno quanto à conservação da escola e dos seus equipamentos;
- Contribui para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
- Propõe a aquisição de equipamentos que venham favorecer às atividades de ensino-aprendizagem;
- Planeja e realiza atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
- Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
- Mantém atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do aluno;
- Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
- Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
- Apresenta propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino;
- Participa da gestão democrática da unidade escolar;
- Executa outras atividades correlatas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

- Elaborar e executar projetos pertinentes à sua área de atuação;
- Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
- Participa da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar;
- Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;
- Estimula o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- Elabora relatórios de dados educacionais;
- Emite parecer técnico;
- Participa do processo de lotação numérica;
- Zela pela integridade física e moral do aluno;
- Participa e coordena as atividades de planejamento global da escola;
- Participam da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação das políticas do ensino;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
- Estabelece parcerias para desenvolvimento de projetos;
- Articula-se com órgãos gestores de educação e outros;
- Participa da elaboração do currículo e calendário escolar;
- Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e outros;
- Participa da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas/aulas, horas/atividade, disciplina e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
- Mantém intercâmbio com outras instituições de ensino;
- Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
- Acompanha e orienta o corpo docente e discente da unidade escolar;
- Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlatos;
- Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- Coordena as atividades de integração da escola com a família e a comunidade;
- Coordena o conselho de classe;
- Contribui na preparação do aluno para o exercício da cidadania;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

- Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
- Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
- Contribui para aplicação da política pedagógica no Município e o cumprimento da legislação do ensino;
- Propõe a aquisição de equipamentos que asseguram o funcionamento satisfatório da unidade escolar;
- Planeja, executa e avalia as atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação;
- Apresenta propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino;
- Contribui para construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
- Sistematiza os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;
- Acompanha e orienta pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos;
- Promove o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar;
- Trabalha o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-econômico-político;
- Conhece os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
- Desenvolve pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola;
- Busca e modernização dos métodos e técnicas utilizadas pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
- Assessoria o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
- Contribui para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto Educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora;
- Coordena as atividades de elaboração do regime escolar;
- Participa da análise e escolha dos livros didáticos;
- Acompanha e orienta estagiários;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

- Participa das reuniões interdisciplinares;
- Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
- Promove inclusão do aluno portador de necessidades especiais no regime escolar;
- Propicia aos educandos portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
- Coordena a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola;
- Trabalha na integração social do aluno;
- Traça o perfil do aluno, através de observação, questionários, entrevistas e outros;
- Auxilia o aluno na escolha de profissões, levando em consideração a demanda e a oferta no mercado de trabalho;
- Orienta os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;
- Divulga experiências e materiais relativos à educação;
- Promove e coordena reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas da unidade escolar;
- Programa realiza e presta contas das despesas efetuadas com recursos diversos;
- Coordena, acompanha e avalia as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da escola;
- Orienta escolas na regularização e nas normas legais referentes ao currículo e à vida escolar do aluno;
- Acompanha estabelecimentos escolares, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir a eficácia do processo educativo;
- Elabora documentos referentes à vida escolar dos alunos de escolas extintas;
- Participa da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola e pelo sistema Municipal de Ensino, apresentando subsídios para tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
- Participa da gestão democrática da unidade escolar e;
- Executa outras atividades correlatas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

REQUISITOS

INSTRUÇÃO

ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

Graduação em Licenciatura Plena para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, e excepcionalmente até a década da Educação poderá ser admitida, como formação mínima para o exercício da docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a obtida em nível médio com formação de magistério. Para atuação na Educação Especial será exigido curso de especialização na área.

ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Habilitação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, garantida nesta formação a base comum nacional.

EXPERIÊNCIA

Para os professores em Atividade de Suporte Pedagógico será exigida a experiência docente de 02 (dois) anos para o exercício destas atividades.

CARACTERÍSTICAS PROFISSIONAIS ADICIONAIS

O ocupante do Cargo ou emprego deve ser capaz de trabalho mental freqüente para retenção, compreensão, julgamento, decisão, crítica, avaliação de dados e soluções;

Capacidade de expressão verbal e escrita;

Capacidade de persuasão;

Responsabilidade com pessoas, políticas pedagógicas, materiais, equipamentos, documentos e outros valores;

Habilidade para contatos freqüentes com o corpo docente, discente, comunidade escolar, autoridades, técnicos e público em geral;

Capacidade para lidar com informações confidenciais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 25 HORAS									
CARGO - PROFESSOR		CLASSES									
NIVEIS		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	N.ESPECIAL	771,00	809,55	850,03	892,53	937,16	984,01	1.033,21	1.084,87	1.139,12	1.196,07
II	LIC PLENA	1.040,85	1.092,89	1.147,54	1.204,91	1.265,16	1.328,42	1.394,84	1.464,58	1.537,81	1.614,70
III	ESPECIALIZAÇÃO	1.196,98	1.256,83	1.319,67	1.385,65	1.454,93	1.527,68	1.604,06	1.684,27	1.768,48	1.856,90
IV	MESTRADO	1.376,52	1.445,35	1.517,62	1.593,50	1.673,17	1.756,83	1.844,67	1.936,91	2.033,75	2.135,44

Tempo de Serviço	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30
------------------	-------	-------	-------	--------	---------	---------	---------	---------	---------	---------

SALÁRIO BASE	771,00
PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES	5%
PERCENTUAL ENTRE O NIVEL ESPECIAL I E O NIVEL II	35%
PERCENTUAL ENTRE OS NIVEIS II E III	15%
PERCENTUAL ENTRE OS NIVEIS III E IV	15%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 40 HORAS									
CARGOS=		SUPERVISOR - TÉCNICO EDUCACIONAL - TÉCNICO PEDAGÓGICO									
		CLASSES									
NIVEIS		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
II	LICENCIATURA	2.068,59	2.172,02	2.280,62	2.394,65	2.514,38	2.640,10	2.772,11	2.910,71	3.056,25	3.209,06
III	ESPECIALIZAÇÃO	2.378,88	2.497,82	2.622,71	2.753,85	2.891,54	3.036,12	3.187,92	3.347,32	3.514,69	3.690,42
IV	MESTRADO	2.735,71	2.872,50	3.016,12	3.166,93	3.325,27	3.491,54	3.666,11	3.849,42	4.041,89	4.243,98
V	DOCTORADO	3.146,07	3.303,37	3.468,54	3.641,97	3.824,06	4.015,27	4.216,03	4.426,83	4.648,17	4.880,58

Tempo de Serviço	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30
------------------	-------	-------	-------	--------	---------	---------	---------	---------	---------	---------

SALÁRIO BASE	2.068,59
PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES	5%
PERCENTUAL ENTRE O NIVEL ESPECIAL II E O NIVEL III	15%
PERCENTUAL ENTRE OS NIVEIS III E IV	15%
PERCENTUAL ENTRE OS NIVEIS IV E V	15%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações

ANEXO IV

TABELA DE TEMPO DE SERVIÇOS PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO

CLASSES	TEMPO DE SERVIÇOS
A	00 a 03 anos
B	03 anos e 1 dia a 06 anos
C	06 anos e 1 dia a 09 anos
D	09 anos e 1 dia a 12 anos
E	12 anos e 1 dia a 15 anos
F	15 anos e 1 dia a 18 anos
G	18 anos e 1 dia a 21 anos
H	21 anos e 1 dia a 24 anos
I	24 anos e 1 dia a 27 anos
J	27 anos e 1 dia a 30 anos